

FACULDADE REINALDO RAMOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
ESA – ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA
ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

ABRAÃO LUIZ DE ARAUJO SILVA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E OS DADOS DA VIOLÊNCIA
NO BRASIL

CAMPINA GRANDE - PB

2015

ABRAÃO LUIZ DE ARAUJO SILVA

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E OS DADOS DA VIOLÊNCIA
NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado a Escola Superior de Advocacia Flósculo da Nobrega em parceria com o Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos (CESREI), como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Especialista em Ciências Criminais.
Orientador: Prof. Bruno Cezar Cadé.

CAMPINA GRANDE - PB

2015

RESUMO

As atuais circunstâncias de violência no país têm perturbado a ordem social, e uma parcela desses crimes tem sido cometidos pelos menores inimputáveis. Conseqüentemente, a maioria da sociedade clama pela redução da idade sobre a inimputabilidade, de modo que esses seriam punidos pela legislação criminal comum. Contudo, as propostas de lei e emenda com o intuito de reformar a referida medida do Código Penal e da Constituição enfrentam o debate acerca da sua constitucionalidade. Entretanto, veremos que os reflexos dessa medida podem agravar o atual estado de violência em que se encontra a sociedade. Contudo, não se deve ser desprezada a opinião pública, haja vista a soberania popular em razão da democracia em que vive a sociedade brasileira.

Palavras-chave: Redução da idade dos inimputáveis. Violência. Constitucionalidade. Soberania do povo. Democracia.

ABSTRACT

The current circumstances of violence in the country has disturbed the social order, and a portion of these crimes have been committed by minors imputable. Consequently, most of society calls for the reduction of age on the unaccountability, so that they would be punished by common criminal law. However, bills and amendment in order to reform the measure of the Penal Code and the Constitution face the debate about its constitutionality. In addition, the effects of this measure may aggravate the current state of violence that is society. However, there should be disregarded public opinion, given the popular sovereignty because of the democracy you live in Brazilian society.

Keywords: Lowering the age of imputable. Violence. Constitutionality. Sovereignty of the people. Democracy.

1. INTRODUÇÃO

A evolução social é um processo natural em qualquer sociedade. Contudo, imprevisíveis são os caminhos que são seguidos dado a quantidade de fatores sociais, relações e interações que compõe uma sociedade.

Na atual conjuntura da sociedade brasileira, um dos fatores que mais perturba a ordem social são os elevados índices de cometimento de crimes, principalmente os praticados pelos menores de 18 anos, quem em verdade trata-se de atos infracionais. Em todos os casos tem-se gerado uma situação de violência constante.

Recentes pesquisas de opinião pública tem deixado evidente que a maioria da sociedade tem se posicionado favoravelmente a medida de reduzir a idade dos inimputáveis, hoje definidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Penal como os sujeitos menores de 18 anos de idade, reduzindo essa para 16.

Atendendo ao anseio da sociedade, a atual conjuntura de legisladores apresentam sucessivos projetos de emendas à Constituição com o *animus* de reformar a legislação vigente, adequando essa a vontade social.

Contudo, atente-se ao fato de que em razão da evolução social e dos recorrentes momentos de instabilidade social, o homem criou o instituto da segurança jurídica, necessária ao regular e pacífico desenvolvimento social, ainda que se encontre em circunstâncias adversas.

No ordenamento jurídico brasileiro, o depósito maior de segurança jurídica encontra-se precipuamente na Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização e reorganização do Estado brasileiro para que o país voltasse a trilhar um caminho de liberdade e democracia.

Na Constituição, o legislador constituinte originário definiu explicitamente algumas normas com caráter irremovível, inalterável do texto constitucional. Contudo, alguns outros direitos elencados pelo legislador não se encontram nesse rol, porém, em face da conjuntura jurídica e principiológica que se encontra o ordenamento jurídico, entende-se que esse rol vai mais além do explicitado.

Nesse ponto há uma divergência entre a segurança jurídica existente na Constituição Federal, que no art. 228 tornou o menor de 18 (dezoito) anos inimputável, e a opinião pública que se vê na imperiosa necessidade que o Estado exerça uma punição mais severa aos crimes cometidos pelos inimputáveis.

Ademais, coadunando-se com o entendimento da inconstitucionalidade da redução da idade para inimputabilidade, o argumento de que a solução para os atuais índices de criminalidade não perfazem o caminho da maior severidade nas penas impostas aos infratores.

Portanto, o presente artigo tem por objetivo observar essa intensa movimentação no seio da sociedade, analisando em que medida existe a viabilidade constitucional de um projeto de redução da idade da imputabilidade. Além de um estudo sobre as consequências de uma possível aprovação da referida medida nos índices de criminalidade.

Porém, jamais desprezando a opinião pública, devendo-se compreender suas necessidades haja vista o Brasil ser uma nação democrática, no qual, nesse sistema a maioria goza do pleno poder, mas sem esmagar a opinião das minorias.

Por fim, o artigo, de cunho exploratório do tema, com base em levantamento bibliográfico e de dados emitidos pelos órgãos oficiais. Ademais, pautar-se-á pelo método indutivo, partindo de hipóteses na busca pela delineação da compreensão geral do tema.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉORICA

2.1. OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA NO BRASIL E O ARGUMENTO REDUCIONISTA

O mais recente levantamento de dados sobre os números da criminalidade no Brasil foi apresentado no ano de 2014, no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, intitulado o documento de 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014.

Observemos os seguintes dados extraídos do referido documento.

Tabela 01. Números absolutos de crimes nos anos de 2012 e 2013

-	Homicídios	Latrocínios	Crimes Violentos Letais Intencionais	Roubo	Tráfico de Entorpecentes	Porte Ilegal de Arma de Fogo	Estupro
2012	50.241	1.829	53.054	1.059.664	116.938	49.527	50.224
2013	50.806	1.871	53.646	1.188.245	147.415	51.575	50.320

Fonte: 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Esses números, absolutos, representam o *quantum*, registrado, da violência no Brasil entre os anos de 2012 e 2013.

Considerando a população brasileira em mais de 200 milhões de pessoas, segundo o senso populacional realizado pelo IBGE no ano de 2013, os índices *per capita* de homicídio aproxima-se de 1 homicídio para cada 4 mil habitantes.

Contudo, necessário se faz compreender a origem desses índices, ou seja, as razões que se levam a cometer esses crimes.

Estudos sociológicos seguem a seguinte dicotomia na tentativa de compreender os fatores que levam um indivíduo ao cometimento de um crime, vejamos o entendimento de Santos (2006, p. 98):

Todo criminoso é uma vítima da sociedade.

Há quem confunda pobreza com crime. Para alguns, a causa do crime é somente a pobreza, a injustiça social, a má distribuição de renda. Aceitando-se essa ideia, é arrastado pelo crime quem é vitimizado pela sociedade injusta, que lhe retira qualquer perspectiva de sobrevivência digna por um caminho honesto. O crime, então, não é uma escolha livre, mas a única opção.

....

Todo criminoso é um degenerado.

Essa ideia de “todo criminoso é um degenerado” tem dois desdobramentos. Há, primeiro, uma corrente, nunca totalmente abandonada na criminologia, que busca identificar o criminoso como alguém predestinado ao crime. Esse determinismo teria uma explicação genética: o criminoso é alguém que nasce para ser criminoso. Não falta, e nunca faltou, quem buscasse meios de identificar previamente, por características morfológicas e, modernamente, por características genéticas, o futuro criminoso.

Evidente que a complexidade de fatores que circundam a criminalidade não podem ser definidos com facilidade dado as circunstâncias em que o ato se desenvolve. Consoante a esse entendimento e atento a essa peculiaridade, o legislador fixou no *caput* do art. 59¹ os parâmetros para a fixação da pena, tratando-se de um ato discricionário, porém, vinculado ao texto legal.

Contudo, a sociedade brasileira tem convivido com um novo fator que acresce os números da criminalidade, esse é o crescente índice de participação dos inimputáveis, legalmente os menores de 18 anos, nos crimes de menor potencial ofensivo até os mais graves.

Em levantamento realizado pelo Ministério da Justiça, no ano de 2011, os crimes cometidos por menores de 18 anos representavam apenas 1% do total daquele ano. O índice ainda cai se restringir aos crimes de homicídio tentados e consumados, alcançando o número de 0,5% do total.

De modo mais preciso, o Conselho Nacional de Justiça realizou no ano de 2012, o seguinte levantamento dos principais atos infracionais cometidos pelos jovens no país

¹ Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

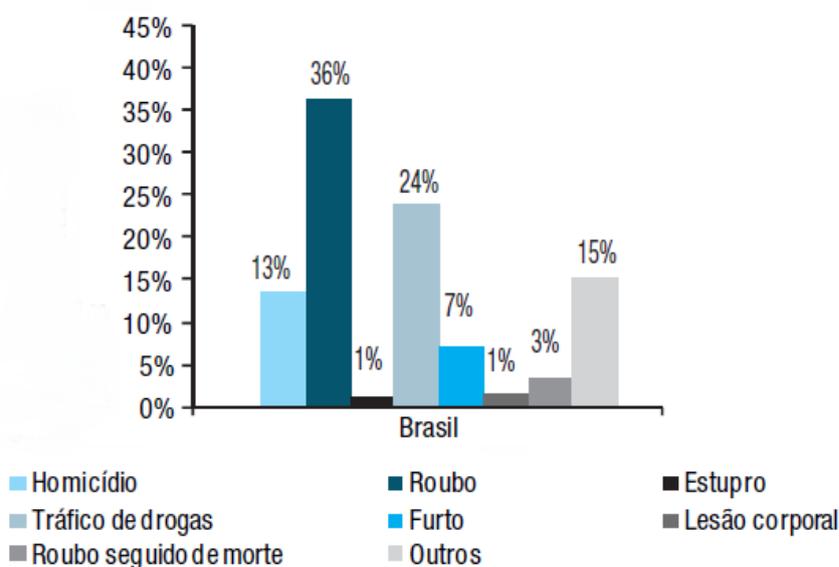


Gráfico 01. Taxa de internação de menores

Fonte: Programa Justiça ao Jovem¹

Foram entrevistados cerca de 1.898 internos, de todas as regiões do país. O gráfico é a representação extraída do “A execução das medidas socioeducativas de Internação” do Programa Justiça ao Jovem do CNJ.

Aos “crimes” cometidos por esses menores, que em verdade são “ato infracional” equivalentes aos crimes no Código Penal, são praticados em razão da condição que esses gozam, ou seja, esses estão se beneficiando de sua condição de inimputabilidade para o cometimento dos atos ilícitos.

E no entender do promotor de justiça do Estado de São Paulo, Thales de Oliveira, “desde a definição dessa idade penal aos 18 anos, o jovem brasileiro mudou muito, houve uma evolução da sociedade e hoje esses adolescentes ingressam mais cedo no crime, principalmente o mais violento”.

Portanto, a parcela da sociedade que defende a redução da maioridade penal tem o pensamento alinhada ao argumento do Desembargador do Tribunal de Justiça José Muiños Piñeiro Filho, entendendo que:

No Brasil de hoje, **o jovem a partir dos 16 anos tem conhecimento e cognição para entender o que está praticando e suas consequências**. Ele tem acesso a diversos meios de informação e à tecnologia, mesmo o que mora em regiões ribeirinhas, em comunidades indígenas. **Concretamente, hoje ele não só participa de um crime como ele é o chefe, o mentor de ações criminosas**. Se ele tem capacidade de entender os atos, ele deve responder como criminoso. *[grifo nosso]*

¹ - Programa Justiça ao Jovem. **A execução das medidas socioeducativas de Internação**. Conselho Nacional de Justiça. 1 ed. Brasília,

Em face disso, entendem que a redução da maioridade penal seja uma medida plausível e necessária pelo fato das circunstâncias em que esses menores vivem, em meio ao amplo acesso à informações pela internet, entre outros fatores cotidianos.

2.2. A OPINIÃO PÚBLICA E A PROPOSTA LEGISLATIVA DE REDUÇÃO

Consecutivamente, considerando as circunstâncias em que tem crescido os índices de crimes cometidos por menores de 18 anos, a sociedade, em sua maioria, entende ser necessário uma mudança significativa no sistema punitivo para esses menores.

Em recente pesquisa de opinião pública realizada pela Datafolha, evidenciou os seguintes dados:

Entre os que defendem a redução, 73% acham que ela deveria ser aplicada para qualquer tipo de crime, e 27% para determinados crimes.

11% dos entrevistados se disseram contrários à mudança na legislação; 1% se declarou indiferente e 1% não soube responder.

No entanto, se pudessem sugerir outra idade para uma pessoa ir para a cadeia por um crime que cometeu, 11% dos entrevistados disseram que a idade mínima deveria ser de 12 anos; 26% acham que deveria ser de 13 a 15 anos; 48%, de 16 a 17 anos; 12% de 18 a 21 anos e 4% não souberam responder.

Os dados da pesquisa, não em números absolutos, representam a tendência da sociedade em posicionar-se favoravelmente a medida reducionista, bem como a idade adequada seria entre 16 e 17 anos, segundo 48% dos entrevistados.

Esses números representam a crescente insatisfação com a situação *a quo*, desejando por mudanças no sistema no sistema punitivo, entendendo que as medidas punitivas que constam no Estatuto da Criança e do Adolescente serem insuficiente ou incapaz de cumprir com os fins de ressocializar ou reeducar os menores infratores ao convívio social.

Com o crescente clamor ser um fator mais recente, a atual conjuntura do Congresso Nacional intensificou os debates e votação do Projeto de Emenda à Constituição nº 171/1993, proposta pelo Deputado Benedito Domingos, do Partido Progressista (PP) do Distrito Federal. Observe-se excerto da justificação da proposta

O objetivo dessa proposta é atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis anos.

A conceituação da inimputabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade, e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso.

Por isso, o critério adotado para essa avaliação atualmente é o biológico.

Ao aferir-se esse grau de entendimento do menor, tem-se como valor maior a sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental.

Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. **O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade.** [*grifo nosso*]

A justificativa da proposta coaduna-se com o entendimento supracitado do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e com o que a maioria da população entende acerca da inimputabilidade para os menores de 18 anos.

Contudo, só após a instalação de uma Comissão Especial na Câmara Federal é que o debate se intensificou, culminando com a votação da referida proposta de Emenda à Constituição, a de número 171 de 1993.

Essa proposta, aprovada na primeira votação pela Câmara, reduz de 18 anos para 16 a idade sobre a inimputabilidade para os crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Para que esta proposta torne-se emenda à Constituição é necessário haver ainda uma segunda votação na Câmara, bem como votação em dois turnos no Senado.

2.3. A CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Em meio ao fervor social que clama pela redução da maioridade penal de 18 para 16 anos de idade, existe o aspecto suscitado por juristas e políticos acerca da constitucionalidade de tal medida.

O legislador foi taxativo no artigo 228² do texto constitucional que a idade considerada inimputável é até os 18 anos, constando em redação semelhante no artigo 27 do Código Penal. Entende Nucci (2012) que:

Trata-se da adoção, nesse contexto, do critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esses entendimento.

O texto da proposta aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados reduz de 18 para 16 anos a idade para os casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Contudo, o fator mais importante não se encontra nos crimes para os quais se reduz, mas a possibilidade de redução em face do caráter que goza essa garantia aos inimputáveis, ou

² Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial

seja, o fundamento de o legislador elencar a idade de 18 anos como e as decorrências constitucionais desse fato.

Em entrevista para a revista IstoÉ³, o constitucionalista Ives Gandra da Silva Martins se pronunciou no entendimento de que:

não será objeto de deliberação do Congresso a proposta de emenda tendente no que tange os direitos e garantias individuais. Ora, o artigo 228, da impunibilidade a menores de 18 anos.

O jovem tem pela Constituição o direito de não ter a imputabilidade até os 18 anos. Se eu reduzo de 18 para 16 anos, o que está acontecendo? Estou tirando um direito e garantia individual de dois anos de não ter impunibilidade. É um direito que todos os jovens passaram a ter desde que a Constituição de 1988 foi aprovada. O artigo 228 é claro: são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos. **É um direito individual de todo jovem, sujeitos a novas legislação em especial. Quer dizer, nessa legislação em especial, esse tratamento se dá ao menor, mas eles não podem ser considerados criminosos.** [grifo nosso]

Coadunando-se com esse entendimento, o professor Dalmo Dallari em entrevista para a revista eletrônica Forum, entende mais além

Uma coisa importante que é preciso levar em conta é que o mesmo dispositivo constitucional que assegura esse direito fundamental prevê a hipótese, a possibilidade, de uma regulamentação especial para pessoas dessa idade. Elas não ficam totalmente livres de qualquer espécie de regulamentação. Não há nenhuma dúvida de que é um direito fundamental, expressamente consagrado na Constituição, e pronto. Então, dentro dessa perspectiva, **é cláusula pétrea.** Isso faz parte da essência da Constituição. [grifo nosso]

Contudo, existem divergências quanto a essência da matéria, o antagonismo na interpretação de que se estaria abusando do conceito de cláusula pétrea.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio expressa seu entendimento no sentido de que não vê “como cláusula pétrea, porque se não teria que dizer que os 70 anos da aposentadoria compulsória se consubstancia cláusula pétrea. Não é o caso. Não podemos potencializar o que é cláusula pétrea, porque então não se mexe mais nela”.

Apesar das divergências, o exercício do controle de constitucionalidade preventivo, de autonomia do Poder Legislativo, especificamente pelas Comissões de Constituição e Justiça não houve veto ao projeto na íntegra.

Caso seja aprovado, restará o recurso do controle de constitucionalidade repressivo direto, especificamente uma Ação Direita de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal que decidirá a matéria por definitivo.

³ GISELE, Vitória. Com maioria penal reduzida, criminalidade pode até aumentar, diz jurista Ives Gandra. **IstoÉ Online**, São Paulo, 06 jul 2015. Disponível em http://www.istoe.com.br/reportagens/426119_COM+MAIORIDADE+PENAL+REDUZIDA+CRIMINALIDADE+PODE+ATE+AUMEN

2.4. A EFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Outro fator a ser considerado no debate sobre a redução da maioria penal é a eficácia do sistema carcerário brasileiro, seja para menores ou maiores de 18 anos. Historicamente o sistema se apresenta ineficaz, seja em razão da sua infraestrutura, gestão administrativa ou mesmo interesse político por parte da administração pública.

A execução da pena é um aspecto intrínseco ao direito penal, mas a essência da pena é a demonstração de repressão que a sociedade tem por determinado ato ilícito. Contudo, apesar de insatisfação, é dever constitucional do Estado, que a punição seja digna e cumpra com os fins sociais, o de o agente sofrer pelo ilícito, mas que seja reintegrado ao convívio social.

Portanto, é dever do Estado prover um sistema eficaz, pois se trata da vida e da dignidade humana do indivíduo.

Contudo, a realidade mostra-se em confronto com legislação e o seu julgamento moral. O ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso entende que “em muitos presídios, no dia em que o condenado entra, tem que escolher a qual facção ele vai pertencer, vai dever favores, vai dever a vida e, depois que sair da prisão, vai ter que pagar esses favores. O sistema, como nós já vimos, não ressocializa”.

Ou ainda podemos transcrever o entendimento de Bitencourt (2011, p.186):

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

Ademais, em recente pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiram um estudo intitulado Reincidência Criminal no Brasil, em um espaço amostral de 817 processos ativos, a taxa de reincidência foi a seguinte:

Tabela 02. Taxa de reincidência por amostragem.

UFs da amostra	Processos válidos	Não reincidentes	Reincidentes
Al, MG, PE, PR e RJ	817	618	199
%	100	75,6	24,4 ¹

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ³

Essa pesquisa evidencia o número de 24,4% de reincidência no sistema penitenciário no espaço amostral restrito.

³ Relatório de Pesquisa. **Reincidência criminal no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 1 ed. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>> Acesso em: 20 de julho de 2015.

Os números da reincidência de menores é maior, segundo a pesquisa “A execução das medidas socioeducativas de Internação” do Programa Justiça ao Jovem do CNJ, alcançando o índice de 43,3% de reincidentes.

3. METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida tem por método o indutivo, e intrinsecamente o dialético em face da exposição de opiniões antagônicas, ademais partindo de uma análise de aspectos específicos do tema, para o geral, que é a compreensão do próprio tema, na tentativa de fornecer um suporte e abrangência acerca do assunto, para posteriormente entender as nuances e peculiaridades do tema.

O estudo foi feito partindo de pesquisas bibliográficas, com a consulta de doutrinas, legislação, regras, princípios atinentes ao tema, além de estatísticas de pesquisas de campo, que são a representação do objeto fático analisado, no qual todas discutem acerca da redução da maioria penal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a opinião pública considerar a redução da maioria penal ou da idade sobre a inimputabilidade a medida mais eficaz em razão das circunstâncias em que tem crescido o índice de crimes que tem sido praticados por menores de 18 anos, consideramos uma via inconstitucional, trata-se de um ganho individual desses jovens, porém uma via incerta quando a eficácia prática.

Em meio ao fervor social, porém dotado de razão, os menores de 18 anos têm cometido crimes valendo-se de sua condição na estrutura punitiva criada pelo Estado ou mesmo são usados por maiores de idade para o cometimento de crimes em favor desses.

Os números sobre a reincidência mostram uma realidade problemática. Os dados do sistema nacional, apesar de um espaço amostral pequeno, revela um baixo índice de reincidência. Do contrário, a reincidência no caso dos jovens é superior a 50%.

Contudo, é histórico que o sistema carcerário brasileiro é ineficaz, evidenciando que apenas a aplicação das penas convencionais é ineficaz. Porém, o índice de ressocialização é animador e apresentam uma realidade de progresso, mas duvidosa, dado o espaço amostral da pesquisa e da eficácia do sistema.

Ademais, a insatisfação social e o clamor pela redução da maioria penal tem sido tratada como uma medida populista de punição pela classe política, que ao valer-se da condição vulnerável da maioria, busca a solução mais favorável a retroalimentação do sistema político e de seus eleitores, não debatendo medidas a longo prazo, mas de reflexo imediato e populista.

Consecutivamente, objetivamente que a inimputabilidade para os menores de 18 anos trata-se de um direito ou garantia individual, no qual o legislador assegurou a esses a inimputabilidade em razão de sua condição, portanto, uma cláusula pétreia, não estando passível de modificação pelo legislador constituinte reformador.

Acreditamos que a crença nas instituições e no poder estatal, com uma forte presença do Ministério Público em atuação conjunta com as demais entidades governamentais, a exemplo dos conselhos tutelares de cada localidade do país, somado a um projeto nacional entre o Ministério da Educação e as secretarias de educação do país são medidas de longo prazo, mas com reflexos mais eficazes ao país.

Contudo, desenvolvendo uma política punitiva forte contra os menores infratores, com aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se revitalizem os centros de internação desses menores para que possa haver uma efetiva ressocialização desses, pois é de interesse público que esses menores sejam reintegrados a sociedade dado a sua curta idade e ingressar no mundo da criminalidade.

Portanto, entendemos que não será por meio de medidas que causem uma ruptura na ordem social que perfaz a solução para a problemática, mas por uma política de Estado, de integração e crença nas instituições que compõe o sistema estatal, simultaneamente o respeito a instituição família, que é a célula originária da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2015.

BRASIL. **Código Penal**. 46 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 171, de 14 de agosto de 1993. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, alterando o *caput*.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada/ Uadi Lammêgo Bulos**. – 9. Ed. Rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 57/08. – São Paulo: Saraiva, 2008.

REALE, Miguel; **Lições Preliminares de direito/ Miguel Reale**. – 27. Ed. ajustada ao novo código civil. – São Paulo, SP: Saraiva, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado/ Guilherme de Souza Nucci**. – 12. Ed. Rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime/ Enrico Ferri**; prefácio do Prof. Beleza dos Santos; tradução de Paolo Capitanio. – 2. ed. – Campinas: Bookseller, 1998.

SANTOS, Alberto Marques dos. **Criminalidade: causas e soluções**. Disponível em: <<https://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/criminalidade-causas-e-solucoes/>>. Acesso em: 16 de julho de 2015.

GISELE, Vitória. Com maioria penal reduzida, criminalidade pode até aumentar, diz jurista Ives Gandra. **IstoÉ Online**, São Paulo, 06 jul 2015. Disponível em <http://www.istoe.com.br/reportagens/426119_COM+MAIORIDADE+PENAL+REDUZIDA+CRIMINALIDADE+PODE+ATE+AUMENTAR+DIZ+JURISTA+IVES+GANDRA> Acesso em: 20 de julho de 2015.

VASCONCELLOS, Marcos de. "O grande papel do Judiciário é a proteção dos direitos fundamentais das minorias". **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 02 jul 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-02/entrevista-luis-roberto-barroso-ministro-stf-parte2>> Acesso em: 20 de julho de 2015.

LEITÃO, Thais. Aumento do número de jovens envolvidos em crimes justifica redução da maioria penal, defende promotor. **Agência Brasil**, Brasília, 22 abr 2013. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-04-22/aumento-do-numero-de-jovens-envolvidos-em-crimes-justifica-reducao-da-maioridade-penal-defende-promot>> Acesso em: 21 de julho de 2015

EDITORIAL. Redução da maioria penal é aprovada por 87%, diz Datafolha. **G1**, São Paulo, 22 jun 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-por-87-diz-datafolha.html>> Acesso em: 20 de julho de 2015.

MATOSO, Filipe; ALEGRETTI, Laís. Eficácia da redução da maioria penal divide políticos e especialistas. **G1**, Brasília, 24 abr 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/eficacia-da-reducao-da-maioridade-penal-divide-politicos-e-especialistas.html>> Acesso em: 21 de julho de 2015.

PASSARINHO, Nathalia. Câmara instala comissão especial da PEC que reduz maioria penal. **G1**, Brasília, 08 abr 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/camara-instala-comissao-especial-da-pec-que-reduz-maioridade-penal.html>> Acesso em: 21 de julho de 2015.

Projetos de Lei e outras Proposições PEC 171/1993. **Site da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>> Acesso em: 21 de julho de 2015.

Jovem de 16 anos já entende consequências de um crime, diz desembargador. **Revista Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 12 jul 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-12/jovem-16-anos-sabe-crime-afirma-desembargador>> Acesso em: 22 de julho de 2015.

SOUZA, André de. Ministro do Supremo diz que Constituição não veda redução da maioria penal. **O Globo**, Brasília, 01 abr 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/ministro-do-supremo-diz-que-constituicao-nao-veda-reducao-da-maioridade-penal-15753185#ixzz3ggHoQ8vQ>> Acesso em: 23 de julho de 2015.

ANJOS, Anna Beatriz. Dalmo Dallari: PEC da redução da maioria penal é inconstitucional. **Portal Forum**, São Paulo, 02 abr 2015. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/04/dalmo-dallari-pec-da-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional/>> Acesso em: 23 de julho de 2015.

Relatório de Pesquisa. **Reincidência criminal no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 1 ed. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>> Acesso em: 20 de julho de 2015.

Programa Justiça ao Jovem. **A execução das medidas socioeducativas de Internação**. Conselho Nacional de Justiça. 1 ed. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/programa_justica_ao_jovem_CNJ_2012.pdf> Acesso em: 20 de julho de 2015.